



Número: **0600174-80.2023.6.06.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência Des. Raimundo Nonato Silva Santos**

Última distribuição : **09/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providência**

Objeto do processo: **Pedido de Providências - Suspensão e Anulação de Anotação Partidária - PDT/CE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                      | Advogados                                                                       |
|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| CID FERREIRA GOMES (REQUERENTE)             |                                                                                 |
|                                             | ESIO RIOS LOUSADA NETO (ADVOGADO)<br>RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO) |
| PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERIDO) |                                                                                 |

| Outros participantes                                        |  |
|-------------------------------------------------------------|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ<br>(FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 19533450   | 10/10/2023<br>15:41 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600174-80.2023.6.06.0000 - Sobral - CEARÁ**

[Providência]

**RELATOR: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

**REQUERENTE: CID FERREIRA GOMES**

Advogados do(a) REQUERENTE: ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE18190, RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615

**REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**

### DECISÃO

Trata-se de Petição Cível Eleitoral ajuizada por Cid Ferreira Gomes, Senador da República e Vice-Presidente do Partido Democrático Trabalhista – PDT no Estado do Ceará, requerendo providências relativas a Suspensão e Anulação de Anotação Partidária.

Aduz que é filiado a Agremiação Partidária e integrante, com os demais escolhidos em Convenção, do Diretório Estadual do PDT/CE, eleitos que foram para o exercício do mandato partidário até 31 de dezembro de 2023.

Salienta que as Eleições referidas, foram realizadas em convenção partidária datada de 05.10.2019, formalizada no livro próprio do partido e protocolada com vigência de 02 (dois) anos, (2019/2021) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral (SGIP), produzindo seus efeitos após análise e validação deste Regional, sendo reconduzido por mais 2 (duas) oportunidades – 04.10.2021 à 31/12/2022 e 6.12.2022 até 31/12/2023, ambas realizadas mediante deliberação e confirmação do Diretório Nacional.

Assevera que em 05 de outubro de 2023, a mímica de qualquer informação ou deliberação, foi, subitamente, alterada, mediante protocolo/requerimento nº 453525147315, e validado pelo SGIP, a inatividade do Diretório Estadual do PDT no Ceará, subtraindo desse e de seus filiados integrantes, a vigência e mandato diretivo antes outorgado até 31.12.2023.

Alega que a validação e anotação requerida é ilegítima e ilegal, devendo ser anulada, após procedimento próprio, de competência da Presidência do TRE-CE.



Assenta, ainda, que a anotação que inativou o Diretório Estadual do PDT/CE, apesar de utilizar-se de uma chave válida no sistema, o fez de forma a produzir lesão grave no direito organizacional do órgão diretivo regional do PDT, desrespeitando o prazo de vigência do diretório estadual, inclusive referendado (nas prorrogações) pelo Diretório Nacional.

Por fim, suscita que não houve qualquer informação oficial que identifique ato do Diretório Nacional extravagante – tomado em atendimento aos preceitos do contraditório e ampla defesa – e dada a fixação da vigência do órgão regional constante do SGIP do TRE-CE, em 31.12.2023, a validação da informação no sistema partidário da Justiça Eleitoral carece, no mínimo de justificação, no sentido de aferir-se legalidade da utilização das funções e da legitimidade dos autorizados partidariamente, para o uso, do SGIP.

Assim, requer:

- a) medida cautelar administrativa no sentido de suspender os efeitos da inativação do Diretório Estadual do PDT/CE e, em consequência, restabelecer a vigência do Diretório Estadual até 31.12.2023;
- b) a imediata informação, através do setor de registro partidário do TRE/CE, a origem e identificação do autor, do protocolo/.código de requerimento nº 453525147315, e se a inativação veio acompanhada de justificativas e documentos necessário à sua validação;
- c) a instauração do processo administrativo, com a oitivas dos interessados, e a manifestação do autor do citado protocolo/requerimento, validado pelo SGIP, a fim de se comprovar a legitimidade e legalidade da inativação.
- d) oitiva do MPE, e
- e) caso seja demonstrada a ilegalidade e ilegitimidade da inativação, que determine sua exclusão com as devidas consequências legais.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, antevejo que a Justiça Eleitoral, através de sua Presidência, é competente para análise e apreciação da matéria, como bem asseverou o requerente na compilação de normativos percorridos na peça exordial.

Analisando detidamente nos fatos, argumentos e documentos acostados nos presentes autos e ainda dando busca no SITE do Diretório Nacional do PDT, não constatei nenhuma narrativa no sentido de que tivesse sido deliberada a destituição do Diretório Estadual do PDT/CE e autorização para fins de acesso ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral (SGIP).

Com efeito, vê-se que o mandato do requerente, ora filiado a Agremiação Partidária e integrante, com os demais escolhidos em Convenção, do Diretório Estadual do PDT/CE, só se exaure em 31 de dezembro de 2023.

Desta forma, para efeitos de destituição e composição de nova Comissão Partidária para fins de gerir a Agremiação Partidária se faz necessário procedimentos que não encontrei na seara do partido e do diretório nacional, fato que enseja consignar que o envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral (SGIP), pode ter sido inadequada.

Na espécie, podendo ter havido manuseio do citado Sistema sem autorização e deliberações neste sentido, cabe a Justiça Eleitoral adotar providências para aferir a legitimidade e legalidade do usuário para fins validação das informações ali inseridas, evitando possível grave lesão no direito organizacional do órgão diretivo regional do PDT-CE e ainda por desrespeito ao Comando do Diretório Nacional.

Conclui-se, desse modo, que a inserção no sistema SGIP da Justiça Eleitoral pode ter sido impróprio com



reflexos na isonomia e autonomia do Partido Político.

Nesta senda, entendemos que os requisitos autorizativos para deferimento da medida cautelar se encontram presentes na espécie, porquanto o perigo do dano é iminente, bem como o Direito pode ter sido violado.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar, **DEFIRO** a medida liminar, no sentido de suspender os efeitos da inativação do Diretório Estadual do PDT/CE e, em consequência, restabelecer a vigência do Diretório Estadual até 31.12.2023, determinando ao Setor competente deste Regional – SEDAP, que proceda aos devidos ajustes discorridos nesta decisão, até ulterior deliberação.

Determino, ainda, se possível, que Seção de Gerenciamentos de Dados Partidários – SEDAP preste informações no sentido da identificação da origem e autor do manuseio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral (SGIP).

Por fim, intime-se o Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, para fins de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento de mérito.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos**

**Presidente**

